



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO: TC 092922/2000

ORIGEM: 005307 – Prefeitura Municipal de Aracaju

ASSUNTO: 0045 – Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: João Augusto Gama da Silva

RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer 30/2011

PARECER PRÉVIO 2608 PLENO

EMENTA – Contas anuais do exercício 1999. Prefeitura Municipal de Aracaju. Falhas meramente formais. Ausência de dano ou prejuízo ao erário, Incidência de Prescrição Intercorrente. Regularidade da Prestação de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC – 092922/2000.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva.

Conforme avistável no exame dos autos, o processo teve início com o encaminhamento a esta Corte da documentação pertinente às Contas do referido exercício, dentro do prazo legal (14.06.2000), em atendimento ao disposto no §1º do artigo 42 da LC nº 04/90 e artigo 138 do Regimento Interno.

Por determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Heráclito Guimarães Rollemberg, em 05 de setembro de 2000, foi apensado aos autos em exame o Processo TC nº 92.918/2000, concernente à Prestação de Contas do exercício de 1999 do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (fls. 106 do feito em apenso).

Foram ainda acostados os Relatórios de Inspeção nº 02, 03, 04, 05, 06, 17/2000 e ainda os de nº 16, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 todos realizados no ano de 1999, mas não autuados.

Através de Relatório, a CCI oficiante atestou que as Contas em exame foram apresentadas de maneira tempestiva e em conformidade com a legislação vigente, alertando, entretanto, acerca da existência de Déficit Orçamentário, de restos a pagar e do baixo nível de cobrança da Dívida Ativa (fls. 1042-1054).



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC - 092922/2000

PARECER PRÉVIO TC - 2608

A Auditoria opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas apresentadas, com a devida recomendação, uma vez que os erros de contabilidade detectados não representam mácula à probidade nem vício injustificável. Acrescentou que, embora o gestor deva agir segundo a lei, a Razoabilidade, Economicidade e Finalidade também devem ser consideradas no preceito de Eficiência. Fez ressalva, por fim, quanto a necessidade de garantir a ampla defesa e contraditório (fls. 1055-1063).

Instado a manifestar-se, o digno representante do *Parquet* Especial destacou a ausência de documentos relativos à declaração de bens e rendas do ex gestor, pugnando pela notificação do Interessado (fls. 1064).

Devidamente notificado, o responsável apresentou defesa afirmando que não há qualquer irregularidade em se ter uma receita arrecadada menor do que a receita prevista. Da mesma forma, anteriormente à Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretaria em vício a existência de restos a pagar. Quanto à cobrança de dívida, afirmou já estarem em curso 5.000 ações de execução, não havendo que se falar em máculas do exercício financeiro.

Através de Informação Complementar, a 1ª Coordenadoria considerou remanescentes apenas a ressalva acerca do Déficit Financeiro, bem como a relativa à ausência das declarações de bens e rendas.

Encaminhados os autos para a Auditoria, o Ilustre representante Rafael Sousa Fonseca pleiteou a redistribuição para o Auditor já oficiante, tendo o imbróglio culminado com a paralisação do feito desde 27 de outubro de 2005.

Em 15 de março de 2011, através do Parecer nº 30/2011, o douto Auditor Alexandre Lessa Lima opinou pelo arquivamento do processo tendo em vista a prescribibilidade da atuação do Tribunal de Contas, sendo, no caso, da espécie intercorrente por ausência de manifestação por mais de 5 (cinco) anos (fls. 1078-1083).

Por meio do Parecer nº 125/2011, o digno Representante do Ministério Público Especial entendeu que a quitação ao gestor somente poderia ser conferida quando as suas contas houverem sido apreciadas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, nos exatos termos do art. 67 c/c o art. 68 da Constituição Estadual, os quais, assim, haveriam de ser examinados pelos órgãos de instrução. Diante disso, arguiu preliminar solicitando conversão do julgamento em diligência, pugnando pela devida instrução processual, nos termos do art. 13, I, §1º c/c art. 17 da Resolução TC nº 171/1995 (fls. 1085-1087).

Finalmente, em Sessão Plenária realizada em 26 de maio de 2011, aprovou-se, por unanimidade de votos, a rejeição da preliminar de conversão do julgamento em diligência (fls. 1094).



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 092922/2000

PARECER PRÉVIO TC – 2608

Com vistas, fundado no que dispõe o artigo 6º, I, alínea “b” da LC nº 36/1997, o Procurador-Geral do Ministério Público Especial, através do Despacho Motivado nº 104/2011 e discordando do Órgão Técnico Oficiante, afirmou que não há razão para se exigir do Interessado a apresentação da declaração de bens e rendas se este não foi notificado especificamente para tal fim. Além disso, entendeu não persistir a falha alusiva ao déficit financeiro, considerando a não incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal à época. Opinou, portanto, pela regularidade das Contas Anuais, uma vez que as demais irregularidades detectadas não têm carga negativa suficiente para ensejar a rejeição (fls. 1098-1101).

Após, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise do autos, conforme ressaltado pela Auditoria e já explanado na análise primária, foi possível observar que o processo ficou sem movimentação de 27 de outubro de 2005 a 08 de fevereiro de 2011, quando foi finalmente encaminhado para análise de um Auditor desta Corte.

Neste ponto, em que pesem as falhas formais cometidas pelo ex gestor, percebo o transcurso de prazo superior a 5 anos durante a paralisação dos autos, o que enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Vale ainda ressaltar que o interstício indevido não fora ocasionado pela defesa do interessado e que a jurisprudência dominante nesta Corte, tomando por base os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, tem admitido a possibilidade de incidência da prescrição nesta modalidade, a exemplo dos Processos TC nº 31/2002 e TC nº 1616/2001, ambos de minha relatoria.

Reitero assim o entendimento acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito dos Tribunais de Contas, utilizando interpretação integrativa da legislação administrativa, a aplicação dos princípios constitucionais e, ainda, pelo simples fato de já ter sido adotada nos outros ramos do Direito Público.

Vejamos ainda as lições jurisprudenciais sobre o tema:

PRIMEIRA CÂMARA – TCE/MG
PROCESSO Nº 691.701 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
SESSÃO: 20/4/10
RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

De toda sorte, fundamentado em razões de segurança jurídica, em virtude do longo escoamento do lapso temporal, o óbice da prescrição intercorrente impede o prosseguimento do exercício da função controladora deste Tribunal, que deve ocorrer em prazos razoáveis, sem provocar insegurança àqueles que tenham suas contas e atos sujeitos ao crivo dos órgãos de controle externo.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TC – 092922/2000

PARECER PRÉVIO TC – 2608

A segurança jurídica é valor de permanente proeminência na ordem jurídica, e dela não se deve descurar quem quer que seja, especialmente órgãos de corporificação constitucional. Assim, em tributo a tão elevado princípio, a situação que se coloca é de aplicação da prescrição [...]

SEGUNDA CÂMARA – TCE/MG
PROCESSO Nº 452213 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
SESSÃO: 16/12/08
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

Assim, admite-se a adoção do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição no curso de processo já instaurado e que esteja paralisado sem despacho, decisão – ou seja, sem qualquer tramitação no Tribunal de Contas. Uma vez que o prazo quinquenal é aquele que, em verdade, deve ser aplicado para prescrição geral, disciplinando os efeitos da inércia injustificada da Administração e que, em essência, a prescrição intercorrente diferencia-se da prescrição geral apenas porque aquela se verifica quando o processo administrativo já haja sido instaurado, mais coerente que se aplique a ambas espécies de prescrição o mesmo prazo, enquanto não houver disposição normativa em contrário.

Destarte, uma vez que o processo encontra-se paralisado, nesta Corte há quase 10 (dez) anos sem que houvesse nenhuma decisão conclusiva acerca da ocorrência de efetiva irregularidade, há que se aplicar ao caso a prescrição intercorrente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, em especial o da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Em face disso, imperioso o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente aos vícios procedimentais detectados, haja vista a natureza de irregularidade formal, sobre os quais não se pode impor a regra constitucional da imprescritibilidade (§5º do artigo 37 da Constituição Federal).

Ademais, as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, de acordo com os termos do §1º do art. 43 da Lei Orgânica desta Corte demonstrando ainda obediência ao §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 04/90.

Finalmente, ressalte-se que o feito encontra-se devidamente instruído com os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além da Demonstração das Variações Patrimoniais e seus respectivos anexos, consoante prescreve o art. 43 da Lei Complementar nº 04/90 e a Lei Federal nº 4.320/64.

Isto posto, ante a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto às falhas formais apontadas, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendado a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Aracaju, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva.

DECISÃO

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o Processo;



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

TC - 092922/2000

PARECER PRÉVIO TC - 2608

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o Parecer da digna Auditoria e do douto representante do Ministério Público Especial;

Considerando o Relatório e voto do Conselheiro relator;

Considerando o que mais consta dos autos;

DELIBERA o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão de Pleno, realizada no dia 14 de julho de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a integrar a presente decisão, **JULGAR** pela emissão de Parecer Prévio recomendado a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Aracaju, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. João Augusto Gama da Silva.

Participaram do julgamento os Conselheiros – Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila – Presidente, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Ulices de Andrade Filho, Rafael Sousa Fonseca, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, bem como presente o Procurador-Geral – João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju. 13 OUT 2011

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO D'ÁVILA
Presidente

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO
Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral